

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ALITÓNOMA DOS AÇORES À SESSÃO PRESIDÊNCIA DO GOVERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇSECRETARIA-GERAL Distribua-se pelos ADMITIDO, NUMERE-SE E Exmº. Senhor Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Para parecer até. Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores Rua Marcelino Lima 9901-858 HORTA 238 Sua referência Sua comunicação Nossa referência Data 2005.02.03 P°.39-7/82 ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 6/2005 -TRANSPÕE A DIRECTIVA Nº 91/676/CEE, DO CONSELHO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991, REFERENTE À PROTECÇÃO DAS ÁGUAS CONTRA A POLUIÇÃO CAUSADA POR NITRATOS DE ORIGEM AGRÍCIOLA Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia

Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

ÁRIO-GÉR

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

AROUIVO

LUIS FRANCISCO PAVÃO DE MEDEIROS BRADFORD

Entrada 0472 Proc. Nº 102 Data: 05,02,10

> Anexo: o mencionado GM/GM

Palácio da Conceição - 9504-509 Ponta Delgada

ASSEMBLEIA LECISLATIVA DA	REGIÃO AUTÓMOMA DOS AÇORES
Titulo: Troposta Lec	· dren · con mal
Ass. ranspor a lived	Macon of 126 146 186 on Jane 18
De 12 De3/molo de 1991 21	execute a brokerrai das nouses
round a bolingo carro	ada por intentos de odi-
Burada n" 7/2000	
- 000.	
10lei: 290 301 II)(O Responsavel,
LEGISLAÇÃO	Cain



a)		
b)		

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

TRANSPÕE A DIRECTIVA N.º 91/676/CEE, DO CONSELHO, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991,
REFERENTE À PROTECÇÃO DAS ÁGUAS CONTRA A POLUIÇÃO CAUSADA POR NITRATOS DE
ORIGEM AGRÍCOLA

Considerando que o incentivo a uma boa prática agrícola contribuirá para a melhoria do nível de protecção das águas contra a poluição difusa de origem agrícola;

Considerando que, embora seja necessário para a agricultura utilizar fertilizantes e estrumes azotados, a sua utilização excessiva constitui um risco para o ambiente;

Considerando que as condições de drenagem em certas zonas das bacias hidrográficas as tornam particularmente vulneráveis à poluição azotada, com consequências nefastas para o meio hídrico superficial e subterrâneo, exigindo por esse facto a adopção de medidas especiais de protecção;

Considerando ainda a necessidade de clarificar atribuições e responsabilidades das várias entidades com intervenção neste domínio;

Considerando o disposto no artigo 227°, nº 1, alínea x), conjugado com o artigo 112°, nº 8, ambos da Constituição;

a)	a)	
b)	b)	

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, alterada pelo Regulamento (CE) 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.

Artigo 2.º

Objectivos

São objectivos do presente diploma a redução da poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) «Água subterrânea»: toda a água que se situa abaixo da superfície do solo na zona de saturação e em contacto directo com o solo ou o subsolo;
- b) «Água doce»: a água que ocorre naturalmente, com uma concentração reduzida de sais, frequentemente aceitável para

⁽a) - Departamento Governamental(b) - Direcção Regional

a)		
၁)		

efeitos de captação e tratamento com vista à produção de água potável;

- c) «Composto azotado»: qualquer substância que contenha azoto, excluído o azoto molecular gasoso;
- d) «Animais»: todos os animais criados para fins utilitários ou lucrativos;
- e) «Fertilizante»: qualquer substância que contenha um ou mais compostos azotados, utilizada no solo para favorecer o crescimento da vegetação; pode incluir estrume e chorume animal, resíduos de empresas de piscicultura e lamas de depuração;
- f) «Fertilizante químico»: qualquer fertilizante fabricado industrialmente;
- g) «Estrume animal»: os excrementos de animais ou a mistura de palha
 e de excrementos de animais, mesmo transformados;
- h) «Aplicação ao solo»: a adição de substâncias ao solo, por espalhamento à superfície do solo, injecção no solo, colocação abaixo da superfície do solo ou mistura com as camadas superficiais do solo;
- i) «Eutrofização»: o enriquecimento das águas em compostos de azoto que, provocando uma aceleração do crescimento das algas e plantas superiores, ocasiona uma perturbação indesejável do equilíbrio dos organismos presentes na água e da qualidade das águas em causa;
- j) «Poluição»: a descarga no meio aquático, directa ou indirecta, de compostos azotados de origem agrícola, com resultados

a)	
b)	

susceptíveis de pôr em perigo a saúde humana, afectar os recursos vivos e os ecossistemas aquáticos, danificar áreas aprazíveis ou interferir noutras utilizações legítimas da água;

k) «Zonas vulneráveis»: áreas que drenam para as águas identificadas nos termos do artigo 4.º, nas quais se pratiquem actividades agrícolas susceptíveis de contribuir para a poluição das mesmas.

Artigo 4.º

Águas poluídas ou susceptíveis de poluição e zonas vulneráveis

- 1. As águas poluídas e as águas susceptíveis de serem poluídas caso não sejam tomadas as medidas previstas no artigo 7º, de acordo com os critérios definidos no anexo I ao presente diploma, bem como as zonas consideradas vulneráveis, serão identificadas, por lista, através de portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de agricultura e de ambiente.
- 2. A lista mencionada no número anterior deverá ser analisada e, se necessário, revista ou aumentada em tempo oportuno e, pelo menos, de quatro em quatro anos, de modo a ter em conta alterações e factores imprevistos por ocasião da primeira designação.
- Compete à direcção regional competente em matéria de recursos hídricos notificar a entidade nacional competente, da lista referida no nº 1 e de qualquer alteração que nela venha a ocorrer no prazo de dois meses a contar da sua publicação.

⁽a) - Departamento Governamental

⁽b) - Direcção Regional

a)			
b)			

Artigo 5.°

Controlo

- 1. A designação e revisão da designação das zonas vulneráveis será feita mediante:
 - a) A realização de um programa de controlo de concentração de nitratos nas águas doces durante um ano:
 - i. Nas estações de colheita de amostras de águas superficiais referidas no n.º4 do artigo 5.º da Directiva n.°75/440/CEE ou noutras estações de colheita de amostras representativas das águas superficiais, pelo menos, mensalmente e mais frequentemente durante os períodos de cheias;
 - ii. Nas estações de colheita de amostras representativas das águas subterrâneas, em intervalos regulares, tendo em conta o disposto na Directiva n.º 80/778/CEE;
 - b) O programa de controlo referido na alínea a) deverá ser repetido pelo menos de quatro em quatro anos, excepto no que se refere às estações de amostragem em que a concentração de nitratos em todas as amostras anteriores tenha sido inferior a 25 mg/l e em que não tenha sido registado qualquer novo factor susceptível de aumentar o teor dos nitratos; nesses casos, o programa de controlo só necessita de ser aplicado de oito em oito anos;
 - c) A avaliação do estado de eutrofização das águas doces superficiais e das águas costeiras, de quatro em quatro anos.

⁽a) - Departamento Governamental(b) - Direcção Regional

a)		
b)		

- 2. Deverão utilizar-se os métodos de análise de referência constantes do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
- 3. Compete à direcção regional responsável pela área de recursos hídricos em concertação com a direcção regional competente em matéria de desenvolvimento agrário e com a direcção regional responsável pela área do ambiente, bem como com outras entidades com competência técnica específica para o efeito e capacidade laboratorial disponível, realizar um programa de controlo da concentração de nitratos nas águas doces superficiais e subterrâneas e uma avaliação do estado trófico das lagoas, outras massas de água doce e águas costeiras.
- 4. A direcção regional competente em matéria de recursos hídricos deverá manter os resultados analíticos obtidos através do cumprimento do disposto no número anterior em registos adequados à sua permanente actualização e fácil disponibilização, os quais deverão ser remetidos à entidade nacional competente, com conhecimento das restantes entidades intervenientes.

Artigo 6.º

Código de Boas Práticas Agrícolas

1. A fim de assegurar um nível geral de protecção de todas as águas contra a poluição causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, será aprovado um Código de Boas Práticas Agrícolas para a Região Autónoma dos Açores, doravante designado Código, por resolução do Conselho do Governo Regional.

⁽a) - Departamento Governamental

⁽b) - Direcção Regional

a)		
b)		

- 2. Do Código constarão obrigatoriamente as regras a que se refere o ponto A do anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante, podendo ainda conter normas relativas a todas ou algumas das medidas mencionadas no ponto B do mesmo anexo.
- 3. Compete aos serviços dependentes dos departamentos do Governo Regional com competência em matéria de agricultura e ambiente desenvolver, concertadamente, programas de formação e informação aos agricultores, visando promover a aplicação do Código.
- 4. Os membros do Governo Regional responsáveis nas áreas de agricultura e ambiente fornecerão à entidade nacional competente os dados necessários ao cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva n.º 91/676/CEE.

Artigo 7.º

Programas de acção

- 1. Para a prossecução dos objectivos mencionados no artigo 2.º serão aprovados, por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de agricultura, programas de acção a aplicar às zonas qualificadas como vulneráveis nos termos do artigo 4.º, tendo em conta:
 - a) Os dados científicos e técnicos disponíveis, sobretudo no que se refere às contribuições relativas de azoto proveniente de fontes agrícolas ou outras;
 - b) As condições do ambiente, em particular as edafo-climáticas.

⁽a) - Departamento Governamental(b) - Direcção Regional

a)	
b)	

- Um programa de acção poderá abranger todas as zonas vulneráveis da Região ou poderão ser elaborados vários programas para diferentes zonas ou partes de zonas vulneráveis.
- 3. Dos programas de acção constarão obrigatoriamente as medidas referidas no anexo IV ao presente diploma, que dele faz parte integrante, bem como as regras do Código que forem consideradas pertinentes.
- 4. Os programas de acção deverão estar executados no prazo de quatro anos a contar da respectiva aprovação.
- 5. Compete à direcção regional competente em matéria de desenvolvimento agrário, estabelecer formas de controlo que permitam avaliar da eficácia dos programas de acção estabelecidos por força do presente artigo, que deverão incluir, para além de outras medidas consideradas necessárias, as decorrentes da aplicação do disposto no artigo 5.º
- 6. Se da execução dos programas resultar que as medidas referidas no n.º 3 se manifestam insuficientes para a prossecução dos objectivos referidos no artigo 2.º, deverão ser adoptadas as medidas e acções suplementares necessárias.
- 7. Os programas de acção, bem como as medidas e acções suplementares mencionadas no número anterior, serão objecto de análise e, se necessário, revistos pelo menos de quatro em quatro anos.
- 8. Cabe à direcção regional responsável em matéria de desenvolvimento agrário dar conhecimento à entidade nacional competente dos programas de acção a que se refere o presente artigo, bem como das alterações que

a)			
b)			

estes venham a merecer e das eventuais medidas e acções a que se refere o n.º 6.

Artigo 8.º

Relatórios

- 1. Compete à direcção regional competente em matéria de desenvolvimento agrário, em coordenação com a direcção regional competente em matéria de recursos hídricos, elaborar, de quatro em quatro anos, um relatório de situação contendo as informações mencionadas no anexo V ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
- 2. O relatório mencionado no n.º 1, será apreciado pela comissão a que alude o artigo seguinte e posteriormente enviado à entidade nacional competente, no prazo de três meses a contar do fim do período de tempo a que disser respeito, para cumprimento do disposto no artigo 10º da Directiva n.º 91/676/CEE.

Artigo 9.º

Comissão técnica de acompanhamento

É criada uma comissão técnica destinada a acompanhar a execução do presente diploma, cuja composição e funcionamento serão definidos por despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas da agricultura, do ambiente e da saúde.

⁽a) - Departamento Governamental(b) - Direcção Regional

a)		
b)		

Artigo 10.º

Sanções

- 1. O não cumprimento das medidas quantificadoras dos parâmetros elencados no anexo IV ao presente diploma, consagradas na portaria a que se refere o artigo 7.º, constitui contra-ordenação, punível com coima de € 50 a € 2500, sendo o montante máximo elevado para € 45 000 quando a contra-ordenação tenha sido praticada por pessoa colectiva.
- 2. A negligência é punível.
- 3. O processamento das contra-ordenações cabe aos serviços da direcção regional competente em matéria de desenvolvimento agrário e a aplicação das respectivas coimas e eventuais sanções acessórias previstas na lei ao respectivo director regional.
- 4. O produto das coimas reverte em 60% para os cofres da Região e em 40% para a entidade que levanta o auto, caso esta não seja da administração regional autónoma.

Artigo 11.º

Legislação complementar

Sempre que da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º resulte a inclusão de uma nova zona vulnerável, o correspondente programa de acção deverá ser aprovado por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de agricultura, a emitir dentro do prazo de um ano.

⁽a) - Departamento Governamental(b) - Direcção Regional

a)	
b)	

Artigo 12°

Disposições Transitórias

- 1. Até à publicação da portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma, a zonas vulneráveis da Região são as constantes da Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro, dos Ministérios da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.
- 2. Não obstante o previsto no número anterior, os programas de acção referentes às zonas vulneráveis definidas nos termos da Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro, serão elaborados pelas entidades referidas no artigo 7º do presente diploma.
- 3. Todos os actos inerentes à elaboração de novas listas serão exercidos no quadro de competências previsto no presente diploma.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com excepção da norma constante do artigo 10.º, que entra em vigor com a publicação da portaria a que faz menção.

	415-19-2-7-2-7-2-11

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 31 de Janeiro de 2005

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

a)	
b)	

ANEXO I

Critérios de identificação das águas poluídas por nitratos

- 1. Na identificação das águas referidas no n.º1 do artigo 4.º serão aplicados, entre outros, os seguintes critérios:
 - a) Águas doces superficiais, nomeadamente as utilizadas ou destinadas à produção de água para consumo humano que contenham ou possam vir a conter uma concentração de nitratos superior à definida de acordo com o disposto na Directiva n.°75/440/CEE, caso não sejam empreendidas acções nos termos do artigo 7.°;
 - b) Águas subterrâneas que contenham ou apresentem risco de conter uma concentração de nitratos superior a 50 mg/l, se não forem tomadas as medidas previstas no artigo 7.°;
 - c) Lagoas, outras massas de águas doces, águas costeiras e marinhas que se revelem eutróficos ou que se possam tornar eutróficos a curto prazo, se não forem tomadas as medidas previstas no artigo 7.°
- 2. Na aplicação destes critérios, deverá ainda atender-se:
 - a) Às características físicas e ambientais das águas e dos solos;
 - b) Aos conhecimentos disponíveis quanto ao comportamento dos compostos de azoto no ambiente (águas e solos);
 - c) Aos conhecimentos disponíveis acerca do impacte das acções empreendidas nos termos do artigo 7.º;
 - d) À caracterização das actividades humanas nas áreas envolventes.

⁽a) - Departamento Governamental

⁽b) - Direcção Regional

a)		
o)		

ANEXO II

- a) Nos fertilizantes químicos deverá ser utilizado o método de análise dos compostos azotados descrito na Directiva n.º 77/535/CEE, da Comissão, de 22 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros referentes aos métodos de amostragem e análise de fertilizantes, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 89/519/CEE.
- b) Nas águas doces, costeiras e marinhas a concentração de nitratos deverá ser medida em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º-A da Decisão n.º 77/795/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, que institui um procedimento comum de troca de informações relativas às águas doces superficiais na Comunidade, alterada pela Decisão n.º 86/574/CEE.

⁽a) - Departamento Governamental (b) - Direcção Regional

a)	
b)	

ANEXO III

Código de Boas Práticas Agrícolas

- A Um Código de Boas Práticas Agrícolas cujo objectivo seja reduzir a poluição causada por nitratos deverá incluir disposições que abranjam as seguintes questões, na medida em que forem relevantes:
 - Os períodos em que a aplicação de fertilizantes aos solos não é apropriada;
 - 2) A aplicação de fertilizantes em terrenos de forte inclinação;
 - 3) A aplicação de fertilizantes em terrenos saturados de água, ou inundados;
 - As condições de aplicação de fertilizantes nas proximidades de cursos de água;
 - 5) A capacidade e a construção de depósitos de estrume animal, incluindo medidas que evitem a poluição da água pela drenagem e derramamento para as águas subterrâneas ou superficiais de líquidos que contenham estrume animal e efluentes provenientes de materiais vegetais armazenados, tais como silagem;
 - 6) Os métodos de aplicação de fertilizantes, incluindo a dose e a uniformidade do espalhamento, tanto dos fertilizantes químicos como do estrume animal, de forma a manter as perdas de nutrientes para a água a um nível aceitável.

⁽a) - Departamento Governamental

⁽b) - Direcção Regional

a)	
b)	

- B Poderão ainda ser incluídas as seguintes medidas:
 - 7) Gestão de utilização do solo, incluindo sistemas de rotação de culturas e a proporção relativa entre a área consagrada às culturas permanentes e às culturas anuais;
 - 8) Manutenção de um nível mínimo de revestimento vegetal do solo durante as épocas pluviosas que absorverá o azoto do solo que, de outra forma, poderia provocar a poluição da água pelos nitratos;
 - 9) Elaboração de planos de fertilização para cada uma das explorações e de um registo da utilização de fertilizantes;
 - 10)Prevenção da poluição da água provocada pela drenagem ou pela infiltração para além das raízes das plantas nos sistemas de irrigação.

⁽a) - Departamento Governamental(b) - Direcção Regional

a)		
b)		

ANEXO IV

Medidas a incluir nos programas de acção nos termos do n.º 3 do artigo 7.º

- 1 As medidas deverão incluir regras relativas:
 - 1.1 Aos períodos em que é proibida a aplicação às terras de determinados tipos de fertilizantes;
 - 1.2 À capacidade dos depósitos de estrume animal; a capacidade destes depósitos deve exceder a necessária para a armazenagem do estrume durante o período mais prolongado em que não é permitida a aplicação de estrume animal às terras situadas nas zonas vulneráveis, excepto quando possa ser demonstrado que a quantidade de estrume que exceda a capacidade real de armazenamento será eliminada de modo que não prejudique o ambiente;
 - 1.3 Às doses máximas permissíveis de aplicação de fertilizantes aos solos, compatíveis com a boa prática agrícola e tendo em conta as características da zona vulnerável em questão, em especial:
 - a) As condições do solo, tipo de solo e declive;
 - b) As condições climáticas e, nomeadamente, a pluviosidade e a irrigação;
 - c) A utilização do solo e as práticas agrícolas, incluindo sistemas de rotação de culturas, e deve basear-se no equilíbrio entre:
 - i) As necessidades previsíveis de azoto para as culturas; e

⁽a) - Departamento Governamental

⁽b) - Direcção Regional

a)		
b)		

ii) O fornecimento de azoto às culturas a partir do solo e de fertilizantes correspondente:

À quantidade de azoto presente no solo no momento em que começa a ser significativamente usado pelas culturas (quantidades consideráveis no final do Inverno);

Ao fornecimento de azoto através da mineralização líquida das reservas de azoto orgânico no solo;

Ao composto de azoto proveniente de estrume animal;

Ao composto de azoto proveniente de fertilizantes químicos e outros.

2 - Estas medidas devem assegurar que em cada exploração agrícola ou pecuária a quantidade de estrume animal aplicado anualmente nas terras, incluindo pelos próprios animais, não exceda um montante específico por hectare.

A quantidade específica por hectare será a quantidade de estrume que contenha 170 kg de azoto.

No entanto:

a) Para o primeiro programa de acção poderá ser considerada uma quantidade de estrume que contenha até 210 kg de azoto;

⁽a) - Departamento Governamental

a)	
b)	

b) Durante e após o primeiro programa de acção o membro do Governo Regional competente em matéria de agricultura, ouvido o membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente, poderá autorizar quantidades diferentes das acima referidas. Essas quantidades deverão ser fixadas de modo a não prejudicar a prossecução dos objectivos especificados no artigo 2.º e deverão ser justificadas com base em critérios objectivos, tais como:

Longos períodos de crescimento;

Culturas de elevada absorção de azoto;

Elevado volume de precipitação na zona vulnerável;

Solos com nível excepcionalmente elevado de desnitrificação;

- c) A autorização concedida ao abrigo da alínea b) deverá ser comunicada à entidade nacional competente para informação à Comissão Europeia.
- 3 As quantidades referidas no n.º 2 poderão ainda ser calculadas com base no encabeçamento.

a)		
b)		

ANEXO V

Informações a incluir nos relatórios ao abrigo do artigo 8.º

- 1 Uma exposição das medidas preventivas tomadas ao abrigo do artigo 6.º
- 2 Um mapa que indique:
 - a) As águas identificadas nos termos do nº1 do artigo 4º e constantes do anexo I, indicando, para cada água, qual dos critérios foi utilizado para efeitos de identificação;
 - b) A localização das zonas vulneráveis designadas, estabelecendo a distinção entre as zonas antigas e as designadas desde o relatório anterior.
- 3 Um resumo dos resultados do controlo efectuado nos termos do artigo 5.º, incluindo uma exposição das circunstâncias que conduziram à designação de cada zona vulnerável e a todos os aditamentos ou revisões das designações de zonas vulneráveis.
- 4 Um resumo dos programas de acção elaborados nos termos do artigo 7.º e, em especial:
 - a) As medidas exigidas pelas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º;
 - b) Todas as medidas suplementares tomadas ao abrigo do n.º 6 do artigo 7.º;
 - c) Um resumo dos resultados dos programas de controlo executados ao abrigo do n.º 5 do artigo 7.º

⁽a) - Departamento Governamental

⁽b) - Direcção Regional

a)			
b)			

- d) As informações relativas à forma como está a ser aplicado o disposto no n ° 2 do Anexo IV;
- e) As previsões quanto aos prazos em que se espera que as águas identificadas nos termos do n.º1 do artigo 4 ° correspondam às medidas previstas no programa de acção, juntamente com a indicação do grau de fiabilidade destas previsões.

⁽a) - Departamento Governamental (b) - Direcção Regional



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores Horta

ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE A ADMISSÃO DA PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 6/2005 - TRANSPÕE A DIRECTIVA Nº 91/676/CEE, DO CONSELHO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991, REFERENTE À PROTECÇÃO DAS ÁGUAS CONTRA A POLUIÇÃO CAUSADA POR NITRATOS DE ORIGEM AGRÍCOLA.

Excelineic,

Deu entrada nos Serviços da ALRAA, no dia 10/02/2005, a Proposta de Decreto Legislativo Regional acima referenciada, apresentada pelo Governo Regional dos Açores.

Analisada a referida Proposta verificou-se que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não infringe a Constituição, o Estatuto Político-Administrativo da Região ou os princípios neles consignados (art. 116º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional).

Para além disso, estão verificados os requisitos formais estabelecidos no artigo 119º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Assim, o nosso parecer vai no sentido da <u>admissibilidade desta Proposta</u>, uma vez que estão preenchidos os requisitos materiais e formais legalmente exigidos.

Nesta medida, a presente é enviada para a Mesa, para efeitos de admissão pelo Presidente e publicação no Diário (artº 120°, nºs 1 e 3 do Regimento).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Após a apreciação da Mesa, o Presidente deve comunicar ao autor ou ao primeiro signatário da Proposta, no prazo de 5 dias, a decisão de admissão ou rejeição da mesma (artº 120º, nº 2, do Regimento).

Caso a Mesa decida pela sua rejeição o Presidente deverá comunicar o facto à Assembleia e ao Governo Regional (art. 120°, n° 4, do Regimento).

Caso contrário, e considerando a matéria constante da presente Proposta, deverá esta ser enviada às Comissões de ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO e de ECONOMIA, nos termos do artº 123º, nº 1 do Regimento e o nº 1 da Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 1-A/99/A.

Cabe a Vossa Excelência fixar o prazo no qual as Comissões se deverão pronunciar, sendo que, caso não seja fixado prazo este será de 30 dias (nºs 2 e 3 do artigo 125º do Regimento).

Horta, 11 de Fevereiro de 2005.

O Técnico Superior.

Roberto Daniel Moniz Vieira